



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.  
ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”)**  
nomeada administradora judicial na recuperação judicial acima mencionada, em  
que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
 (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e  
B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 126.023, expor e requerer o  
que segue.

**I – ITEM 2 – PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 125.356**

O item 2 do comando judicial determina a manifestação desta  
Administradora a respeito da petição de mov. 125.356, em que a Seara: i)  
manifesta-se a respeito da existência de grãos sob sua titularidade, em resposta à  
solicitação do Banco Fibra de mov. 121171; e ii) apresenta resposta aos embargos  
de declaração apresentados pelo Deutsche Bank no mov. 122196.





Em relação à questão dos grãos e do pedido do Banco Fibra, a Administradora Judicial manifestou-se no mov. 127.102, ao qual se reporta integralmente, sendo que tal questão, inclusive, aguarda cumprimento de determinações judiciais pela Gestora Judicial para que possa ser decidida por Vossa Excelência (item 3 da decisão de mov. 127.885).

Outrossim, em análise aos declaratórios do Deutsche Bank, verifica-se que foram manejados contra a decisão de mov. 120005, item 1.3, que declarou a essencialidade de alguns imóveis, incluindo o de matrícula nº 4060, que é de interesse do Deutsche, e que fora penhorado na ação de execução 1087666-23.2017.8.26.0100 proposta pelo banco Embargante.

Alega o Banco que a decisão se omitiu a respeito da extraconcursalidade dos créditos que estão sendo perseguidos na execução que originou a ordem de penhora, contrariando, assim, o disposto no art. 49, § 4.º da Lei 11.101/2005. Defende a legitimidade da penhora, apontando que o artigo 805 do CPC determina que o credor deve perseguir seu crédito de modo menos gravoso ao devedor somente quando é possível, e que a Seara não teria se desincumbido de seu ônus de indicar outros bens em substituição aos constritos. Disse que a sugestão de buscar outros bens dada pela Administradora foi genérica e irresponsável, pois não há sinal de outros bens desonerados. Acrescentou que a decisão foi obscura porque a Lei não autoriza a desoneração de bem previsto no plano de recuperação judicial, mas apenas daqueles essenciais à consecução das suas atividades.

Em resposta ao postulado, a Seara aponta que o crédito devido ao Deutsche Bank não é de todo extraconcursal, sendo uma parte reconhecidamente concursal, decorrente dos débitos acessórios. Aponta que a competência para a decisão acerca da penhora é do Juízo Recuperacional, o qual corretamente decidiu priorizar o cumprimento do plano de pagamento aprovado. Sobre as obscuridades,





aponta que a insurgência do credor acerca da não demonstração de essencialidade dos imóveis não é razoável, já que há previsão no PRJ de entrega desses bens para os credores estratégicos e, ainda, que o Deutsche deixou de informar que possui outras constrições sobre ativos das pessoas físicas, sendo que as penhoras sobre os imóveis não representam percentual relevante da execução.

Pois bem. Com a devida *venia* ao entendimento do credor Embargante, e conforme pormenorizadamente já explanado no mov. 117.865, entende esta Administradora Judicial que não há reparos a serem feitos na decisão embargada, pois não existem omissões ou obscuridades a serem supridas.

Inicialmente, em relação à concursabilidade parcial dos créditos devidos ao Embargante Deutsche Bank, percebe-se que possui razão a Seara, na medida em que tal submissão parcial dos créditos foi objeto de sentença no incidente nº 0001286-64.2018.8.16.0162<sup>1</sup>, a qual foi mantida pelo TJPR no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0076549-35.2020.8.16.0000.

Superada esta questão, com efeito, a essencialidade dos bens aqui tratados, conforme já explicado alhures, encontra arrimo no fato de serem os bens necessários para a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, verifica-se que os bens em questão são essenciais para que o Plano seja cumprido, já que o dinheiro de suas vendas servirá para pagamento das classes que se beneficiariam com a realização do Empréstimo DIP, já reconhecidamente frustrado.

1

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação Judicial, apenas para que passe a constar como crédito concursal, decorrente dos consectários da ACC nº 137781334, o importe de R\$ 2.557.370,06 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta reais e seis centavos), na Classe III – Quirografia.





Neste contexto, a decisão embargada se coaduna com outras decisões já proferidas anteriormente por este mesmo Juízo que reconheceu que, sendo o bem absolutamente imprescindível para que o PRJ seja cumprido, pode-se admitir uma flexibilização que, no presente caso, refletiu-se na ordem de liberação da penhora. Como se percebe, não há omissão ou contradição, mas sim mera inconformidade do credor com as razões de decidir, que devem ser atacadas por via própria.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, aponta esta Administradora Judicial que a possibilidade aventada de eventual substituição dos bens penhorados se deu por sugestão e argumentação, e em atenção à previsão legal, não sendo “irresponsável”, anotando-se que a administração judicial sequer faz parte daquela discussão processual.

Sendo assim, opina esta Administradora Judicial pelo desprovidimento dos embargos de declaração manejados.

## **II – ITEM 4.1 – PETIÇÃO DE MOV. 126.000 – EXCLUSÃO DA RECUPERANDA B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.:**

Na sequência, o item 4.1 da decisão determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca do postulado pelas Recuperandas no mov. 126000, petição na qual o Grupo Seara requer a exclusão da empresa B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. do polo ativo desta Recuperação Judicial. Diz a empresa que esta foi adquirida e incluída na demanda porque seria credora de suntuoso valor (mais de R\$ 205 milhões), o qual seria utilizado para pagamento de credores. Entretanto, alega que descobriu que tal valor não existe, razão pela qual deixou de ser incluído no PRJ e, que, por isso, a manutenção da B.V.S. nesta ação passou a ser injustificada.





Acrescenta que a Recuperanda deixa de atender os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, uma vez que não possui qualquer atividade econômica desde antes mesmo do início deste processo recuperacional sendo, assim, parte ilegítima neste feito. As Recuperandas apontam, ainda, que a B.V.S. não possui interesse de agir para manter-se na RJ, pois não possui empregados, não está em atividade econômica e não possui nenhum ativo ou credor, além das dívidas fiscais conforme já apontado em manifestações anteriores. Aduz que a legitimidade e o interesse de agir podem ser arguidos a qualquer tempo. Apresenta precedentes jurisprudenciais de ausência de deferimento da recuperação judicial a empresas de grupo que não estejam ativas.

Finaliza seu requerimento pugnando pela intimação desta AJ para que *“apresente informações acerca dos seguintes requisitos objetivos: (a) há quanto tempo a BVS se encontra inativa; (b) número de credores concursais da BVS; (c) número de empregados da BVS; (d) existência de ativos”*, pedindo, ao final, a extinção da ação em relação à esta empresa.

Pois bem. Em primeiro lugar cumpre a esta Administradora Judicial esclarecer que não se desconhece a tramitação da ação 0030537-86.2018.8.16.0014, que as Recuperandas ajuizaram em face de PPJ - Consultoria e Organização de Empresas LTDA, Jumart Serviços e Participações Ltda. e outros, visando a declaração de nulidade do “Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças” da sociedade B.V.S. e que ainda não possui decisão judicial.

Outrossim, também não é de desconhecimento dos interessados neste feito a respeito da situação econômica desta empresa que não possui negócios ativos atualmente e que aparentemente está inativa desde o início do processo. Todas as informações acerca dos ativos e passivos da empresa vem





sendo apresentadas mês a mês nos Rmas, e podem ser consultadas por qualquer interessado.

No que se refere aos ativos, anota-se que há créditos destacado como “impostos a recuperar”:

#### 4.5 Demonstrações Financeiras: BVS Produtos Plásticos Ltda.

##### 4.5.1 Ativos

BVS Produtos Plásticos Ltda. (Em R\$ Milhares)

ATIVO														Variação Mês Anterior	
	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	fev/21 - mar/21	%AM
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	0,0%
Caixa e equivalentes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	0,0%
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	-	0,0%
Impostos a recuperar	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	324.769	-	0,0%
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	-	0,0%

##### 4.5.2 Passivos

BVS Produtos Plásticos Ltda. (Em R\$ Milhares)

PASSIVO														Variação Mês Anterior	
	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	fev/21 - mar/21	%AM
<b>PASSIVO DO CIRCULANTE</b>	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	6.262	-	-
Empréstimos e financiamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e contribuições a recolher	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	6.226	-	-
Partes relacionadas	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	-	-
<b>PASSIVO DO NÃO CIRCULANTE</b>	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	-	-
Outras obrigações	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	19.468	-	-
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	<b>299.040</b>	-	-
Capital social	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	-	-
Capital a Integralizar	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	(19.680)	-	-
Reserva de retenção de lucros	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	298.720	-	-
<b>TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	<b>324.770</b>	-	-

Quanto ao DRE, veja-se a imagem do último RMA:

##### 4.5.3 Demonstrativo de Resultado do Período

A tabela a seguir apresenta a visão mensal histórica do DRE.

BVS Produtos Plásticos Ltda. (Em R\$ Milhares)

Demonstrativo de Resultado do Exercício Mensal	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Custo dos produtos, mercadorias e serviços	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
% sobre ROL	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>RESULTADO BRUTO OPERACIONAL</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
% sobre ROL	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Despesas com vendas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais e administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado financeiro líquido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros resultados operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
% sobre ROL	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%







A empresa não possui movimentação atual. Contudo, como já apontado em parecer anterior na mencionada ação anulatória, ainda que a empresa não possua empregados e atividade, a discussão acerca do negócio jurídico celebrado entre as partes não é suficiente para exclusão da B.V.S. da Recuperação Judicial do Grupo Seara.

Isso porque neste processo de Recuperação Judicial do Grupo Seara, foi deferida por este Juízo, a pedido das próprias Recuperandas, a consolidação substancial das empresas, conforme decisão de mov. 451.1, a qual não foi objeto de recurso por nenhum dos envolvidos. Veja-se parte da decisão:

A consolidação substancial deve ser reconhecida nos casos em que fique caracterizada a significante identidade e a insuficiente separação de empresas que integram um mesmo grupo econômico. Sobre o tema:

*Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Ausência de poderes da advogada que assinou petição em que foi requerida a consolidação substancial é vício sanável. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de*

*Direito Empresarial desta Corte. Pessoa jurídica FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas, mas não há nos autos prova em tal sentido neste momento. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido. (TJSP – AI 22503597720168260000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Relator Francisco Loureiro – 22.05.2017) – Destaqueei.*

No presente caso, como bem destacado pelas próprias recuperandas, fica clara a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo e a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, tratando-se de um grande bloco, que transmite a terceiros a impressão de que, na verdade, se trata de um todo unitário.

**Assim, em complementação à decisão de mov. 96.1, determino que o plano a ser apresentado deverá ser único, para todo o grupo econômico em recuperação.**

Tem-se que o reconhecimento da consolidação substancial implica no total comprometimento da B.V.S. com as demais empresas do grupo e vice versa, ou seja, todas as sociedades constantes do polo ativo da recuperação serão atingidas, inclusive a B.V.S., o que compõe o seu passivo e o seu ativo. Após a





consolidação essas empresas passam a ser vistas como um só grupo, com um total de ativos e passivos.

Tanto é assim que o Plano de Recuperação Judicial, o qual foi devidamente aprovado e homologado, trouxe a empresa B.V.S. como parte da estruturação do Grupo Seara:

- **BVS Produtos Plásticos Ltda.** - A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sua sócia majoritária a Requerente Seara.



Ademais, a retirada da empresa da Recuperação Judicial somente pode ocorrer na forma da lei, por meio de deliberação em assembleia, conforme prevê o §4º do art. 52 do referido diploma legal:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.







Observe-se, ainda, o art. 35, I, “d” do mesmo diploma:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

(...)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

Na lição de LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI:

“Afora os efeitos que irradiam do deferimento do processamento da recuperação por constarem expressamente do teor do art. 52 da LRF - a exemplo da suspensão do curso das ações e execuções contra o devedor -, a decisão que defere o processamento da recuperação irradia uma série de outros efeitos. O primeiro deles consiste em que a empresa devedora, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, terá iniciado a trilhar um caminho praticamente sem volta. É que a empresa devedora **“não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores”**: nos termos do quanto dispõe o art. 52, § 4.0, da LRF.”

(A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas | Cássio Cavalli; Luiz Roberto Ayoub. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.)

Mais objetivo ainda é FÁBIO ULHÔA COELHO ao vaticinar que “o devedor não pode, depois do despacho que manda processar a recuperação judicial, requerer a desistência do benefício sem a autorização da maioria dos credores reunidos em Assembleia. A instância deliberativa competente para isso é o plenário.” (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas – 11. Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Extrai-se da jurisprudência pátria:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de desistência veiculado pela recuperanda. Processamento deferido. Necessidade de aprovação em assembleia geral de credores. Inteligência dos artigos 35, I, d, e 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes desta Corte. Decisão correta. Recurso não provido.





(TJ-SP - AI: 20984975420198260000 SP 2098497-54.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 30/07/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/07/2019)

“(…) o artigo 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, preconiza: 'O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores'. Este artigo disciplina a desistência do pedido de recuperação judicial formulado por sociedade devedora após seu pleito estar em processamento por força do deferimento inicial do magistrado. Somente com a anuência dos credores poderá a recuperanda ter seu pedido de desistência homologado pelo juízo”  
(TJ-SP - Agravo de Instrumento n. 2205484-90.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03-02-2015, rel. Des. Pereira Calças).

“Do art. 52, § 4º, da LFR, se extrai que obtendo a aprovação da desistência na assembleia geral de credores o devedor poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento do seu processamento”  
(TJ-SP - Agravo de Instrumento n. 2139885-73.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12-08-2015, rel. Des. Maia da Cunha).

Anota-se que com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as obrigações foram novadas e foram assumidas também em relação à BVS. E há discussão inclusive em curso acerca da apresentação de todas as certidões tributárias das empresas para manutenção da concessão da recuperação judicial, a qual está em curso.

O que se quer demonstrar é que o caso não é de ilegitimidade ativa simples e falta de interesse de agir, pois o pedido de consolidação substancial foi formulado pelas próprias Recuperandas, que se obrigaram, perante o Juízo e todos os credores, a manter a empresa em recuperação judicial até findo o processo.

Assim, ao contrário do que aponta a Seara, tal questão independe dos aspectos meramente processuais, tais como legitimidade e interesse de agir, os quais foram analisados quando da formulação e do deferimento do pedido. Há na lei de regência previsão expressa de procedimento para esta situação, a qual deve ser observada para que seja possível eventual exclusão de uma das empresas do polo ativo da recuperação judicial, na forma do citado §4º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005.





### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

- i) reitera o conteúdo do parecer de mov. 127.102 a respeito do pedido formulado pelo Banco Fibra;
- ii) opina pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos pelo Deutsche Bank de mov. 122.196;
- iii) aponta que as informações requeridas pelas Recuperandas a respeito da empresa B.V.S. Produtos Plásticos Ltda seja decidida na Recuperação Judicial encontram-se nos Relatórios Mensais de Atividade e opina pelo indeferimento do pedido de exclusão daquela empresa deste processo de recuperação judicial nos termos formulados, pelas razões acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 2 de julho de 2021.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

